



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO CONJUNTA DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA;
ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS; e
MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
PARECER EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N° 616/2025

RELATÓRIO

De autoria do Executivo e encaminhado através da Mensagem nº 28 de 18/11/2025, o Projeto de Lei nº 616/2025 "*Altera as leis que menciona e dá outras providências*".

A Comissão de Legislação e Justiça aprovou parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Portanto, seguindo sua tramitação, o projeto aportou nesta Comissão Conjunta na qual fui designado relator e passo a emitir parecer na forma do art. 52, incisos II, III e V do Regimento Interno desta Casa, conforme alíneas especificadas abaixo:

II - Administração Pública e Segurança Pública:

g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta.

III - Orçamento e Finanças Públicas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V - Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços:

a) políticas públicas de mobilidade urbana, transporte e trânsito;

b) planejamento e gerenciamento dos transportes coletivo, individual e de carga.

Após esta comissão conjunta, o projeto restará concluso ao Plenário em 1º turno.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

Alínea 'g': Estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta.

O Projeto de Lei nº 616/2025, de autoria do Executivo, promove relevantes ajustes na estrutura orgânica da administração pública municipal, com especial destaque para a reorganização de competências de secretarias municipais e a atualização da nomenclatura de órgãos da administração direta e indireta.

Conforme expresso na Mensagem nº 28/2025, a proposta visa garantir mais coerência e efetividade na execução das políticas públicas, aprimorando a governança e a articulação institucional, objetivos que se alinham com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável organização administrativa.

No que tange à estrutura organizacional do Executivo, o projeto promove alterações pontuais na Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo. Destaca-se a redefinição das competências da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), que passará a coordenar diretamente as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
✕	80

Administrações Regionais, antes subordinadas à Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI), conforme nova redação proposta para o art. 16. Tal medida representa um avanço na gestão territorial, conferindo à SMGO maior capacidade de articulação e supervisão das políticas públicas em âmbito local, em consonância com o princípio da descentralização administrativa e da integração das ações de governo.

A proposta também atualiza a denominação e as atribuições de pastas estratégicas, como a criação da Secretaria Municipal de Negócios, Investimentos e Relações Internacionais (SMNIR), que sucede a SMRI, e o redirecionamento do foco da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDE) para a prospecção de negócios e investimentos nacionais. Essa especialização funcional, com a SMNIR assumindo a agenda internacional e a atração de investimentos estrangeiros, confere maior clareza e eficiência à atuação administrativa, evitando sobreposições de competências e fortalecendo a capacidade do Município de inserir-se no cenário global, tudo em conformidade com as melhores práticas de governança pública.

No âmbito da mobilidade urbana, o projeto aperfeiçoa o modelo institucional delineado pelas Leis nº 11.065/2017 e nº 11.319/2021. As alterações propostas para o art. 57-B da Lei nº 11.065/2017 e para os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.319/2021 explicitam a divisão de atribuições entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMUR), a Superintendência de Mobilidade (Sumob) e a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans). A SMMUR assume um papel de planejamento e gestão estratégica, enquanto a Sumob, como autarquia vinculada, concentra as atividades de regulação, fiscalização e execução dos serviços de transporte, com poder de polícia. Essa clara separação de funções entre órgão de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
99	81

planejamento e entidade executiva, prevista nos arts. 20 e 23 do projeto, fortalece o sistema de controle e a eficiência operacional, em linha com o disposto no Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PlanMob-BH), instituído pela Lei nº 11.181/2019.

Por fim, cumpre destacar que as alterações promovidas estão em sintonia com a legislação correlata e com os princípios do direito administrativo. A previsão de sucessão de direitos e obrigações nos arts. 126-E a 126-H, que serão acrescentados à Lei nº 11.065/2017, assegura a continuidade administrativa e a segurança jurídica nos contratos e convênios em vigor, seguindo o precedente já adotado em leis anteriores, como a própria Lei nº 11.065/2017 em seus arts. 126-A a 126-D. Ademais, a autorização para transposição e remanejamento de dotações orçamentárias, prevista no art. 26 do projeto, observa rigorosamente a ressalva contida no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, que exige prévia autorização legislativa para tais movimentações, estando o projeto em conformidade com as normas de finanças públicas.

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Alínea 'a': Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais.

O Projeto de Lei nº 616/2025, ao promover a reorganização administrativa do Poder Executivo, estabelece mecanismos que guardam estreita relação com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal. O art. 26 da proposição autoriza o Poder Executivo a promover transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias entre categorias de programação e órgãos, com a finalidade de compatibilizar o planejamento e o orçamento às alterações estruturais propostas. Referida autorização observa o disposto no inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI do art. 167 da Constituição da República, que exige prévia autorização legislativa para tais movimentações, conferindo, portanto, legitimidade e segurança jurídica ao processo de adequação orçamentária.

No que tange especificamente aos créditos adicionais, o § 1º do art. 26 do projeto autoriza a abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente e ao subsequente à aprovação da lei, dentro do limite de crédito suplementar fixado nas respectivas leis orçamentárias. Referida disposição está em consonância com os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplinam a abertura de créditos suplementares e especiais, estabelecendo que tais autorizações devem constar da lei orçamentária ou de lei especial. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, determina que os recursos necessários à abertura dos créditos decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário e à regra da compensação.

Cabe ainda destacar que as alterações promovidas nos arts. 7º, 9º, 11º e 24º do projeto, que redefinam a gestão e a denominação de fundos especiais como o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMU) e o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal, não implicam criação de novas unidades orçamentárias, mas tão somente a adequação de sua destinação e gestão às novas competências dos órgãos. Tais ajustes, por não alterarem a natureza contábil dos fundos nem criarem novas fontes de despesa, mostram-se compatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas na legislação vigente, preservando a integridade do planejamento e da execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Alínea 'b': Repercussão financeira das proposições.

No que concerne à repercussão financeira das proposições, impende registrar que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 616/2025 não implicam aumento de despesa ou criação de novos encargos para o Erário municipal. Trata-se, essencialmente, de reorganização administrativa, com remanejamento de competências e readequação de estruturas já existentes, sem a criação de novos cargos, funções ou gratificações que importem em acréscimo de despesa de pessoal. As modificações na denominação e na gestão de fundos especiais limitam-se a adequar sua destinação às novas competências dos órgãos, não implicando majoração de despesas ou criação de novas fontes de custeio.

Importante salientar que o art. 27 do projeto estabelece como receita do Tesouro Municipal a arrecadação proveniente da comercialização de documentos de estacionamento registrados em via pública. Referida disposição, longe de criar nova despesa, qualifica-se como norma de transparência e explicitação da destinação de receitas já existentes, conferindo maior clareza à gestão fiscal e fortalecendo a capacidade financeira do Município para fazer frente as despesas com políticas públicas, em especial aquelas relacionadas à mobilidade urbana e à segurança no trânsito.

Ademais, as regras de sucessão de direitos e obrigações previstas nos arts. 126-E a 126-H, que serão acrescentados à Lei nº 11.065/2017, asseguram a continuidade administrativa sem solução de continuidade nos contratos, convênios e demais ajustes em vigor. Tal previsão, ao garantir a manutenção das fontes de custeio e dos compromissos financeiros já assumidos, evita a necessidade de novos aportes de recursos ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
19	84

realização de despesas não previstas, preservando o equilíbrio fiscal e a estabilidade das finanças públicas municipais.

Alínea 'c': Compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que se refere à compatibilidade das proposições com os instrumentos de planejamento municipal, verifica-se que o projeto está em plena harmonia com o Plano Diretor do Município, instituído pela Lei nº 11.181/2019, especialmente no que tange às diretrizes de mobilidade urbana estabelecidas em seus arts. 291 a 300. A reestruturação promovida, ao conferir maior clareza na divisão de atribuições entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMUR), a Superintendência de Mobilidade (Sumob) e a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans), potencializa a implementação das metas e objetivos do Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PlanMob-BH), notadamente aqueles relativos à ampliação da participação dos modos coletivos e não motorizados e à melhoria da qualidade dos serviços de transporte público.

Quanto à compatibilidade com o plano plurianual, importa destacar que as alterações orçamentárias autorizadas no art. 26 do projeto limitam-se a remanejar dotações dentro das categorias de programação já existentes, respeitando as metas e prioridades estabelecidas no PPA. A possibilidade de transposição e remanejamento de recursos, longe de representar alteração substancial no planejamento de médio prazo, constitui mecanismo de flexibilização necessário à adaptação da estrutura administrativa às novas competências dos órgãos, sem, contudo, desvirtuar os programas e ações previamente definidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, no que concerne à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, as disposições do projeto observam rigorosamente os limites e condições estabelecidos nesses diplomas. O art. 26, ao condicionar a abertura de créditos adicionais ao limite de crédito suplementar fixado nos respectivos orçamentos, e ao determinar que os recursos decorrerão da anulação de dotações consignadas, garante que as adequações orçamentárias necessárias à implementação da nova estrutura administrativa se darão dentro das regras fiscais vigentes, preservando o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Alínea 'a': Políticas públicas de mobilidade urbana, transporte e trânsito.

O Projeto de Lei nº 616/2025 promove aperfeiçoamentos no marco institucional das políticas públicas de mobilidade urbana no Município de Belo Horizonte, conferindo maior organicidade e eficiência à atuação dos órgãos e entidades responsáveis pelo setor. A nova redação proposta para o art. 57-B da Lei nº 11.065/2017 (art. 20 do projeto) atribui à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMUR) um conjunto abrangente de competências estratégicas que abarcam desde o planejamento e a coordenação do sistema até a avaliação da efetividade dos serviços prestados. Destaca-se, nesse contexto, a previsão contida no inciso I do referido artigo, que estabelece a atuação integrada da SMMUR com a Superintendência de Mobilidade (Sumob) e com a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans) no planejamento, organização, coordenação, fiscalização e gerenciamento do trânsito e dos serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten mark]</i>	80

No que concerne à implementação das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte (PlanMob-BH), instituído pela Lei nº 11.181/2019, o projeto atribui à SMMUR, por meio do inciso XIII do novo art. 57-B, a competência para executar as atividades de gestão do referido plano. Tal disposição, complementada pela alteração proposta no art. 25 do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 11.319/2021, assegura que os objetivos estratégicos do PlanMob-BH, elencados no art. 292 da Lei nº 11.181/2019, sejam efetivamente implementados de forma coordenada. Dentre tais objetivos, merecem destaque a ampliação do percentual de viagens em modos de transportes coletivos em relação ao total de viagens em modos motorizados, a promoção da segurança no trânsito e a garantia de que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estimulem o uso de modos não motorizados de transporte.

Ainda no campo das políticas públicas de mobilidade, cumpre salientar a relevância das disposições contidas nos incisos V, VI e VII do novo art. 57-B da Lei nº 11.065/2017, que estabelecem, respectivamente, a competência da SMMUR para implantar alternativas que promovam deslocamentos mais seguros, conectados, acessíveis, sustentáveis e eficientes; planejar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadorias e serviços; e aplicar sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte. Tais atribuições estão em perfeita sintonia com as metas de caráter ambiental associadas à mobilidade urbana previstas no art. 297 da Lei nº 11.181/2019, notadamente a redução da emissão de gases de efeito estufa e dos níveis locais de emissões de gases poluentes, bem como com a necessidade de disciplinamento do transporte de carga a partir do conceito de logística urbana, conforme estabelece o inciso XII do art. 295 da mesma lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	Fl. 87
-------------	-----------

Alínea 'b': Planejamento e gerenciamento dos transportes coletivo, individual e de carga.

Em relação ao planejamento e gerenciamento dos transportes coletivo, individual e de carga, o projeto redefine de forma precisa as competências da Superintendência de Mobilidade (Sumob), autarquia vinculada à SMMUR, nos termos da nova redação proposta para o art. 2º da Lei nº 11.319/2021 (art. 23 do projeto). A Sumob passa a concentrar as atividades executivas e de fiscalização, incluindo o poder de polícia para aplicar sanções aos atos ilícitos de transporte (inciso XIII), executar os serviços de transporte público coletivo (inciso IV) e individual, como táxi, transporte escolar e fretado (inciso V), e executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadorias e serviços (inciso XVII). Essa estruturação especializada, ao separar as funções de planejamento estratégico, a cargo da SMMUR, das atividades executivas e de fiscalização, sob responsabilidade da Sumob, confere maior racionalidade e eficiência à gestão do sistema de mobilidade.

Especificamente quanto ao transporte coletivo, o inciso IV do novo art. 2º da Lei nº 11.319/2021 atribui à Sumob a competência para executar, diretamente ou por meio de concessão, subconcessão, permissão ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, estabelecendo as condições de operação, programação de horários, tipos e características dos veículos, formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços. O inciso VI, por sua vez, estabelece a atribuição de promover a integração física, operacional e tarifária entre as modalidades de transporte, bem como fomentar a inovação e a modernização dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sistemas de venda e desbloqueio de passagem. Tais disposições estão em consonância com o art. 295, inciso VII, da Lei nº 11.181/2019, que determina que o detalhamento técnico do PlanMob-BH deverá contemplar os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas, incluindo a rede estruturante, a composição das linhas e as infraestruturas necessárias.

No que se refere ao transporte individual e ao transporte de carga, o projeto estabelece importantes inovações. O inciso V do novo art. 2º da Lei nº 11.319/2021 atribui à Sumob a competência para executar os serviços de transporte público individual, de táxi, transporte escolar e fretado, estabelecendo as condições de operação, programação de horários, tipos e características dos veículos, formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços. Já o inciso XVII confere à autarquia a atribuição de executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadorias e serviços, em perfeita sintonia com o inciso XII do art. 295 da Lei nº 11.181/2019, que estabelece a necessidade de disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária a partir do conceito de logística urbana, compatibilizando a movimentação de passageiros com a garantia da distribuição das cargas de forma eficiente e eficaz no espaço urbano.

Por fim, merece destaque a previsão contida no inciso VII do novo art. 2º da Lei nº 11.319/2021, que atribui à Sumob a competência para estabelecer e administrar a política tarifária do transporte público, buscando a gestão eficiente de custos para aproveitamento de ganhos de produtividade, de forma a propiciar a modicidade tarifária. Tal dispositivo, além de conferir maior transparência e racionalidade à



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

A

Fl.

89

definição das tarifas, alinha-se aos objetivos sociais da política de mobilidade previstos no art. 300 da Lei nº 11.181/2019, que estabelece a necessidade de promover a inclusão social por meio de políticas tarifárias que beneficiem o acesso ao transporte coletivo pela população de baixa renda, bem como contribuir para reduzir a tarifa básica com base em estudos de aplicação de subsídios e desonerações tributárias que se mostrem viáveis e tenham fonte de custeio.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão conjunta examinar, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 616/2025.

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

DIEGO DE SOUZA Assinado de forma digital
por DIEGO DE SOUZA
SANCHES:092124 SANCHES:09212473628
73628 Dados: 2026.03.12
13:08:40 -03'00'

Vereador Diego Sanches

Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública; Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei: 616/2025

Deliberado na Reunião Conjunta do dia 13/03/2026, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em
13/03/2026:

[Handwritten mark] 476

Presidente da reunião



DIRLEG 9	Fl. 91
-------------	-----------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 616/25

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Publicado em 13/3/26



Divato